

Processo: 177.00000059/2026-51

Interessado: Promotoria de Justiça de Ferraz de Vasconcelos

Assunto: Avaliação da regularidade técnica e legal de intervenção viária em ponto de táxi (instalação de cilindros delimitadores e tachões)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de posicionamento técnico formulada pela Promotoria de Justiça de Ferraz de Vasconcelos referente à denúncia apresentada pelo Sr. Daniel Moraes Crepaldi. O manifestante questiona a legalidade e a regularidade técnica da instalação de cilindros delimitadores e tachões empregados pelo órgão local de trânsito para a marcação e reserva de espaço de ponto de táxis.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana (SMTMU) sustentou a validade da intervenção viária com base na competência genérica do Município para gerir o trânsito local e na ausência de proibição expressa no [Código de Trânsito Brasileiro](#) (CTB), deixando de apresentar estudo técnico formal ou indicação de dispositivo específico das normas regulamentares.

Solicita-se a este Colegiado a análise técnica quanto à conformidade do uso dos referidos dispositivos auxiliares em relação ao CTB e ao Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST).

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da Regulamentação do Ponto de Táxi (Sinalização Vertical e Horizontal)

A reserva e regulamentação de espaço na via pública para a operação de veículos de aluguel (táxis) exige a padronização e o fiel cumprimento das normas técnicas do [MBST](#):

- **Sinalização Vertical:** A regulamentação é efetuada mediante a implantação do sinal **R-6b ("Estacionamento Regulamentado")**,

acompanhado da informação complementar "Táxi" ou similar, com validade ao longo da face de quadra ou trecho sinalizado.

- **Sinalização Horizontal:** Constitui-se da **Marca Delimitadora de Parada de Veículos Específicos (MVE)**, executada na cor branca (linha contínua ou tracejada), delimitando precisamente a extensão da pista destinada ao estacionamento/parada autorizada.

Conforme estabelecido nos **Volumes I (Sinalização Vertical) e IV (Sinalização Horizontal) do MBST**, a combinação da placa R-6b com a marcação MVE exaure os requisitos normativos para a sinalização de pontos de táxi. **Não há previsão legal ou técnica para a inclusão de dispositivos físicos adicionais de canalização ou segregação física para essa finalidade.**

2.2. Da Inadequação do Uso de Tachões

O tachão é um dispositivo auxiliar de sinalização (elemento retrorrefletivo) destinado precipuamente a canalizar o tráfego, inibir a transposição de faixas ou destacar marcas de canalização, devendo atuar sempre de forma associada à marca viária.

- **Crítérios de Cor e Aplicação:** O corpo do tachão é obrigatoriamente amarelo. A retrorrefletividade é branca (zonas neutras de mesmo sentido) ou amarela (sentidos opostos).
- **Restrições de Uso:** As normas do **MBST** (Volume V – Dispositivos Auxiliares) expressamente proíbem o uso de tachões aplicados de forma transversal ao fluxo, sobre marcas longitudinais contínuas em vias urbanas sem critério de segurança, ou em vias urbanas com velocidade regulamentada superior a 40 km/h.

Portanto, **não existe previsão técnica que autorize a utilização de tachões para demarcação, reserva ou delimitação de espaço para ponto de táxi.**

2.3. Da Inadequação do Uso de Cilindros Delimitadores

Os cilindros delimitadores são dispositivos auxiliares fixados ao pavimento com a função de proporcionar ao condutor melhor percepção visual

do espaço de circulação, inibindo a transposição de marcas ou destacando obstáculos físicos na via.

A reserva de vaga de estacionamento ou parada regulamentada não se enquadra na definição de obstáculo nem de canalização de tráfego de passagem. **Sua instalação para demarcar pontos de táxi configura desvio de finalidade do dispositivo**, além de criar potencial obstáculo indevido na calha da via.

2.4. Do Princípio da Legalidade e da Estrita Padronização (Art. 90 do CTB)

O trânsito em vias abertas à circulação rege-se pelo **Princípio da Legalidade Estrita**. No âmbito da Engenharia de Tráfego, a competência discricionária do órgão municipal (Art. 24 do [CTB](#)) está estritamente vinculada às diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Nos termos do **Art. 90 do [CTB](#)**, não serão aplicadas sanções e o órgão não pode implantar sinalização que não esteja prevista no Código ou em regulamentação complementar. A tese de "ausência de proibição" invocada pela SMTMU afronta a regra basilar do Direito Administrativo: à Administração Pública só é dado fazer o que a lei expressamente autoriza. A falta de previsão técnica no MBST equivale à proibição de uso.

3. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A sinalização regular e legal de um ponto de táxi restringe-se ao uso da placa de regulamentação **R-6b** combinada com a sinalização horizontal de delimitação **MVE (cor branca)**;
2. **A utilização de tachões e cilindros delimitadores para a reserva ou marcação de ponto de táxi é irregular e ilegal**, por ausência de previsão no MBST e por violar o Art. 90 do [CTB](#);
3. O Princípio da Legalidade Estrita veda a criação autônoma de padrões de sinalização pelo órgão municipal sem o devido amparo nas resoluções do CONTRAN e manuais de sinalização.

Propomos ainda o encaminhamento de cópia do parecer à Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana (SMTMU) para ciência e sugestão de que



solicite à SENATRAN a autorização, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código, nos termos do art. 80 - §2º, do [CTB](#), com nova redação dada pela Lei nº 14.599/2023.

É o parecer, s.m.j. que submeto à apreciação dos dignos conselheiros.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

José Luiz Nakama
Conselheiro Relator

Parecer relatado e aprovado na 60ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETTRAN.SP, no dia 11/08/2026.